



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maildes Delgado Sampaio – ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.042, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, contudo, determinou a redução de 400 (quatrocentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201807756		
PARECER CNE/CES Nº: 75/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.042, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, contudo, determinou a redução de 400 (quatrocentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais.

De modo a contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a seguir o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201807756	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	15766	
CNPJ	09.128.288/0001-59	
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	19866	
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT	
Sigla	EDUCARE	
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2016

CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-----	-----
IGC Contínuo	-----	-----
<i>Dados do Curso</i>		
Código do Curso	1439252	
Denominação	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	
Grau	BACHARELADO	
Carga Horária	3600 HORAS	
Vagas Totais Solicitadas	400	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201807755. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 20/06/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145306), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, Bairro Grande Terceiro, Cuiabá, MT, CEP 78065-660, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Quadro 1: Conceito Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3,72
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	3,50
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4,40
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,95
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação. A SERES impugnou os seguintes indicadores do Relatório de Avaliação: 2.5, 2.6, 2.10, 2.11 e 2.16 e a IES apresentou contrarrazão à impugnação da SERES.

A CTAA analisou os indicadores com base nos documentos e variáveis inerentes à questão e votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, os conceitos das dimensões ficam inalterados, após a deliberação pela CTAA de manter o relatório da Comissão de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões 1, 2 e 3 previstas no instrumento de avaliação obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a quatro, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito obteve conceito satisfatório, conforme o indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 2, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 300 vagas totais anuais.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos satisfatórios em todas as dimensões e nos indicadores considerados relevantes para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância, e, portanto, não impeditivos para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	<i>201807756</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>19866</i>

Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT
Sigla	EDUCARE
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	15766
CNPJ	09.128.288/0001-59
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO – ME
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660
Dados do Curso	
Código do Curso	1439252
Denominação	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
Grau	BACHARELADO
Carga Horária	3600 HORAS
Vagas Totais Autorizadas	

Considerações do Relator

O curso foi deferido com redução de 25% das vagas em função de conceito 2 (dois) no Indicador 1.20, referente às vagas.

Em primeiro lugar, este Relator destaca a estranheza em haver um indicador referente ao número de vagas. Esse deveria estar em função do conjunto de indicadores, como corpo docente, infraestrutura etc. Um indicador dessa natureza nos remete ao período anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, associando as vagas à chamada necessidade social, conceito do século passado que nunca foi útil à garantia da qualidade de cursos e instituições.

No recurso, a IES se basta a indicar que por uma falha na Portaria, houve uma diminuição no número de vagas. Parece que a IES não tomou conhecimento dos resultados da avaliação, especialmente quanto ao Indicador 1.20.

De qualquer forma, a decisão da SERES é predefinida no disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE) clamar pela superação dessa norma constrangedora à avaliação, não havendo espaço para contrariar decisão ministerial prévia de 2017 e que reflete em 2023. Nesse caso, a referida Portaria associa o conceito ao corte ou não de vagas, tendo sido a IES indicada a um corte de 25% por ter recebido o conceito 2 (dois) naquele indicador.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.042, de 8 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede na Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Maildes Delgado Sampaio – ME, com sede no mesmo município e estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente